



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

SUMÁRIO

LEI Nº 131/99

MEIO AMBIENTE

			<u>Artigos</u>	<u>Páginas</u>
CAPÍTULO I	Seção I	Dos Objetivos	1º	1
	Seção II	Das Definições	2º	1 a 2
CAPÍTULO II		Da Preservação do Solo	3º a 4º	2
CAPÍTULO III		Da Preservação de Recursos Hídricos	5º a 11	2 a 3
CAPÍTULO IV		Da Preservação do Ar	12 a 15	3
CAPÍTULO V		Das Áreas de Proteção Ambiental e Recreação	16 a 17	4
CAPÍTULO VI		Da Arborização	18 a 23	4 a 5
CAPÍTULO VII		Das Disposições Finais	24 a 26	5



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 131/99

SÚMULA: *Dispõe sobre o Meio Ambiente do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Esta Lei tem por objetivo propiciar o desenvolvimento sócio-econômico da cidade de forma integrada, entre os elementos naturais e as funções urbanas, preservando o meio ambiente e proporcionando qualidade de vida para os seus habitantes.

SEÇÃO II

Das Definições

Artigo 2º - Adotam-se as seguintes definições para os termos utilizados no texto desta Lei:

- I - Descarga de Aquífero:** descarga de volume de água.
- II - Assoreamento:** obstrução de um rio por quaisquer sedimentos.

- III - Efluente:** que tem origem de certos corpos, de modo imperceptível.
- IV - Preservação:** ato ou efeito de proteger.
- V - Poluente:** ação depredatória excessiva, prejudicial ao meio ambiente.
- VI - Ravinamento:** processo de erosão ou formação de barranco provocado por enxurrada.
- VII - Restrições:** atos de limitar, condicionar.

CAPÍTULO II

Da Preservação do Solo

- Artigo 3º -** O Poder Público Municipal deverá intervir nas zonas de descarga de aquíferos e nas vias onde ocorrem processo de erosão e/ou assoreamento, vulneráveis à poluição.
- Artigo 4º -** A ocupação das áreas de vertentes, estará vinculada á implantação de infra-estrutura adequada, de modo a proteger o solo contra ravinamento, inundações, assoreamento e processos de poluição.

CAPÍTULO III

Da Preservação de Recursos Hídricos

- Artigo 5º -** Para efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município, ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes.

 **Parágrafo Único -** Todos os cursos d'água ou fundos de vale, terão uma faixa de, no mínimo, 30 (trinta) metros, para cada lado, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis.

- Artigo 6º -** É proibido o lançamento de poluentes nas águas superficiais e subterrâneas situadas no território do Município.

Artigo 7º - A liberação de efluentes líquidos nos cursos d'água do Município, utilizados na agropecuária, indústria, higiene, comércio e serviços, só será permitida com autorização do órgão competente do Município e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Artigo 8º - As ocupações para fins urbanos ficam sujeitas às Leis de Parcelamento do Solo Urbano Federal - 9785/99 e Municipal e às seguintes normas:

I - é proibido o lançamento de esgotos *in natura* na rede de galerias pluviais, ou a execução de qualquer tipo de ligação de esgoto ao sistema de drenagem;

II - é proibida a ocupação de áreas geologicamente insustentáveis e sujeitas a alagamentos.

Artigo 9º - Não é permitido o desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária nas faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo Único - Nas demais áreas, as mesmas atividades poderão ser desenvolvidas desde que as estradas ou caminhos necessários à exploração sejam executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, com critérios adequados, de forma a evitar problemas de erosão.

Artigo 10 - É proibida a abertura e execução de fossas sob os passeios, ou logradouros públicos.

Artigo 11 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO IV

Da Preservação do Ar

Artigo 12 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 13 - É proibido o depósito de resíduos industriais, no perímetro urbano.

Artigo 14 - É proibida a incineração de lixo a céu aberto.

Artigo 15 - É proibido o lançamento de poluentes na atmosfera.



CAPÍTULO V

Das Áreas de Proteção Ambiental e Recreação

- Artigo 16** - Compete ao Poder Público Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as atividades de lazer e turismo relacionadas aos cursos d'água, através de planos específicos.
- Artigo 17** - Visando a recuperação de determinadas áreas e a preservação daquelas consideradas não urbanizáveis, ficam as mesmas definidas, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, parte integrante e complementar da respectiva Lei.

CAPÍTULO VI

Da Arborização

- Artigo 18** - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, serviços atribuídos exclusivamente à Prefeitura Municipal, assim como danificar ou comprometer o bom aspecto das praças, jardins e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único - Visando não descaracterizar a arborização local, a cada árvore removida, importará imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto mais próximo possível da antiga posição, mediante orientação da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

- Artigo 19** - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza

- Artigo 20** - A Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente, deverá, baseando-se num levantamento atualizado, elaborar um plano de arborização a ser cumprido no período de 1 (um) ano, a partir da aprovação desta Lei.

- Artigo 21** - A arborização, de responsabilidade do departamento competente da Prefeitura, só poderá ser feita:

- I** - nos passeios com rede elétrica, conciliando-se a altura da árvore adulta à mesma;

II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Artigo 22 - As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e com sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a não danificar o passeio.

Artigo 23 - O espaçamento entre as árvores deverá ser de aproximadamente 10,00 a 12,00 m (dez a doze metros) e o centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 0,70 m (setenta centímetros) do meio-fio.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 24 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei, serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Urbanismo

Artigo 25 - As questões relativas às infrações e penas constam da Lei de Procedimentos Administrativos.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguacu, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1999.


EDISON MENDES DE CAMPOS
Prefeito Municipal